



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI Nº1.612

DE, 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, dentro do Setor Público, da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, classificados como recicláveis no Município de Bonito.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Bonito, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo o “Projeto Gestão Ambiental no Setor Público”, que visa à diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades públicas, inclusive com ações destinadas à separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na fonte geradora, e a sua destinação às associações de catadores de materiais recicláveis regulado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, para seus servidores e usuários, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de materiais, especialmente sobre os papéis utilizados em todas as atividades.

Art. 3º Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

- I. Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações de catadores de materiais recicláveis; e
- II. Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

- I. Estejam constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- II. Possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º A Cooperativa de Catadores do Paraíso de Bonito, devidamente habilitada, deverá firmar acordo, perante Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados caso haja futuramente outras cooperativas ou associações no município de Bonito.

§ 2º Caso haja outras entidades habilitadas, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública para decidir qual firmará termo de compromisso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

com o órgão ou entidade com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo apresentará, semestralmente, mediante relatório, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, por meio de ato próprio, no que couber e no prazo de 60 (sessenta) dias, o contido nesta Lei.


Josmail Rodrigues
Prefeito Municipal